

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO
INFANTIL/MEC/UFRGS 2ª EDIÇÃO

Adriana Flério Esteves Pinto

FORMAÇÃO INICIAL E POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DAS PROFESSORAS
QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO INFANTIL:
um estudo de caso no município de Canoas/RS (1988-2016)

Porto Alegre
2016

Adriana Flério Esteves Pinto

**Formação inicial e políticas de valorização das professoras que atuam na
educação infantil:**

um estudo de caso no município de Canoas/RS (1988-2016)

Trabalho de Conclusão do Curso de
Especialização em Docência na
Educação Infantil, do Programa de Pós
Graduação em Educação da Faculdade de
Educação da Universidade Federal do Rio
Grande do sul.

Orientadora:

Prof^a. Dr^a. Maria Luiza Rodrigues Flores

Porto Alegre

2016

Gratidão

À minha mãe pelo exemplo de perseverança e amor ao estudo.

À minha filha pela compreensão nas minhas ausências, pelo carinho e aconchego que recebi durante a escrita deste trabalho.

Ao meu marido, pelo suporte físico e emocional necessário nessa empreitada, pelo amor e dedicação à nossa família.

À professora Maria Luiza Rodrigues Flores, pela dedicação e empenho na orientação desta pesquisa. Pelo exemplo que é para mim desde o início da minha vida acadêmica.

Às colegas Gabriela, Gisele, Jaqueline, Mariane, Priscila e Tatiane, pela companhia nas aulas, pelo incentivo nos momentos difíceis e pelas reflexões compartilhadas.

Aos professores deste Curso, que me ensinaram e me ajudaram a refletir sobre a educação infantil.

Das Utopias

Se as coisas são inatingíveis... Ora!

Não é motivo para não querê-las...

Que tristes os caminhos, se não fora

a presença distante das estrelas!

(Mário Quintana)

RESUMO

Este trabalho se vincula ao Curso de Especialização em Docência na Educação Infantil, resultante do convênio entre o Ministério da Educação e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, realizado durante os anos de 2014-2016. Partindo da pergunta: “Em que medida a formação inicial e a valorização das professoras que atuam na educação infantil no Município de Canoas estão em consonância com os parâmetros para a avaliação da qualidade da oferta na educação infantil?”, foi realizada uma análise das políticas públicas, do referido município, relacionadas às exigências quanto à formação inicial e às políticas de valorização das professoras que atuam na educação infantil. Avaliar a adequação destas políticas no período 1988-2016, em relação à legislação vigente e aos parâmetros nacionais para a avaliação da qualidade da oferta na educação infantil, tornou-se o objetivo geral. Os objetivos específicos são: a) Conhecer os parâmetros nacionais em relação às exigências quanto à formação inicial das professoras que atuam na educação infantil, tanto nos documentos legais quanto nos documentos orientadores produzidos pelo MEC; b) Conhecer a trajetória da educação infantil do Município de Canoas; c) Identificar e comparar editais de concurso para os cargos de professor para atuar na educação infantil no Município de Canoas no período analisado; d) Analisar os planos de carreira das professoras que atuam na educação infantil no município de Canoas, vigentes no período entre 1988 a 2016; e) Analisar as normativas do Conselho Municipal de Educação de Canoas do período pesquisado no que se refere à relação adulto/criança e à formação exigida para atuação na educação infantil. A pesquisa foi desenvolvida desde uma abordagem qualitativa em educação, como um estudo de caso, (ANDRÉ, 2013) cujos procedimentos consistiram em análise da legislação e documentos orientadores vigentes em nível nacional e no âmbito do município onde o estudo foi desenvolvido. Na análise dos dados, constatamos que a normativa vigente no município atende ao critério de suficiência adulto/criança. Em relação à formação inicial exigida das professoras que atuam na educação infantil, foram identificadas categorias profissionais e habilitações diferentes: professoras de educação infantil com exigência mínima de nível médio - Curso de Magistério; professoras educação infantil com exigência mínima de curso de Pedagogia; professoras de educação básica com exigência mínima de curso de Pedagogia. Na questão referente à valorização profissional, verificamos que os professores são remunerados e possuem carga horária destinada a planejamento, atendendo à Lei 11.738/2008. Concluímos que as políticas do Município de Canoas relacionadas à formação inicial e valorização das professoras que atuam na educação infantil encontram-se adequadas à legislação e aos documentos orientadores nacionais vigentes, com exceção da remuneração inicial das professoras de educação infantil, com formação em nível médio, que ainda encontra-se com valor abaixo do piso salarial nacional do magistério.

Palavras-chave: Educação Infantil. Política Pública Municipal. Formação e valorização de Profissionais. Canoas/RS. Avaliação da Qualidade.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição Federal

CME- Conselho Municipal de Educação

DCNEI – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LDBEN/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

PME – Plano Municipal de Educação

PNE – Plano Nacional de Educação

PROINFÂNCIA – Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil

SME - Secretaria Municipal de Educação

TCE-RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	8
2 METODOLOGIA DE PESQUISA	10
3 PANORAMA SOBRE A FORMAÇÃO INICIAL E VALORIZAÇÃO DE PROFESSORAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	12
3.1 FIO HISTÓRICO, LEGAL E NORMATIVO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	12
3.2 DOCUMENTOS ORIENTADORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	20
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	30
4.1 O MUNICÍPIO DE CANOAS E ALGUNS DOCUMENTOS QUE ORIENTAM SUA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30
4.2 FORMAÇÃO INICIAL E VALORIZAÇÃO DAS PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	36
4.3 FORMAÇÃO INICIAL DAS PROFESSORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NAS NORMATIVAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 APRESENTAÇÃO

Este estudo apresenta os resultados de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Especialização em Docência na Educação Infantil resultante do convênio entre o Ministério da Educação (MEC) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), realizado durante os anos de 2014 - 2016.

Tem como foco a formação inicial e valorização das professoras que atuam na educação infantil no Município de Canoas, analisando algumas políticas do município, neste âmbito, no período 1988-2016, além da legislação nacional e documentos orientadores elaborados e/ou apoiados pelo MEC.

A opção por este tema deve-se à relevância da formação e valorização dos profissionais na qualidade do atendimento às crianças na educação infantil. E, além disso, pelo fato de que tive a oportunidade de me integrar ao grupo de pesquisa que investiga o “Monitoramento de políticas públicas para a educação infantil no Rio Grande do Sul: estudo sobre a implementação da Emenda Constitucional 59/09 – obrigatoriedade de matrícula na pré-escola”, coordenado pela Prof^a. Dr^a. Maria Luiza Rodrigues Flores na Faculdade de Educação (FACED) da UFRGS. Nessa pesquisa, acompanham-se as políticas públicas municipais de um conjunto de sete municípios gaúchos, entre Canoas. A pesquisa visa acompanhar acesso e qualidade na oferta de educação infantil.

Identificando a questão-chave que desencadeou o trabalho, formulou-se o seguinte problema: “Em que medida a formação inicial e a valorização das professoras que atuam na educação infantil no Município de Canoas estão em consonância com os parâmetros para a avaliação da qualidade da oferta na educação infantil?”.

Como Objetivo Geral, este estudo propõe-se a avaliar a adequação das determinações referentes à formação inicial e à valorização das professoras¹ que atuam na educação infantil do período 1988 - 2016 em relação à legislação vigente e aos parâmetros nacionais considerando a qualidade da oferta na educação infantil.

Por sua vez, os objetivos específicos foram:

¹ Uma vez que as mulheres são maioria entre os profissionais da área, neste trabalho, será utilizada a flexão no gênero feminino.

- a) Conhecer os parâmetros nacionais em relação às exigências quanto à formação inicial das professoras que atuam na educação infantil, tanto nos documentos legais quanto nos documentos orientadores produzidos pelo MEC.
- b) Conhecer a trajetória da educação infantil do Município de Canoas.
- c) Identificar e comparar editais de concursos para os cargos de professor para atuar na educação infantil no município de Canoas no período analisado.
- d) Analisar os planos de carreira que regulamentam o cargo das professoras que atuam na educação infantil no município de Canoas, vigentes no período entre 1988 a 2016.
- e) Analisar as normativas do Conselho Municipal de Educação do período pesquisado no que se refere à relação adulto/criança e à formação exigida para atuação na educação infantil.

A partir de agora, o trabalho será apresentado, seguindo-se esta organização: abordagem metodológica desenvolvida, referencial teórico, apresentação e análise dos dados e considerações finais.

2 METODOLOGIA

Neste capítulo, apresentamos a metodologia utilizada nesta pesquisa, cujos procedimentos consistiram em análise da legislação e dos documentos orientadores vigentes em nível nacional e no âmbito do município de Canoas, cidade onde se concentra o foco deste estudo.

Este trabalho se caracteriza com uma pesquisa qualitativa em educação do tipo estudo de caso, pois tratará da realidade de um único município. Conforme André (2013), “[...] estudos de caso podem ser usados em avaliação ou pesquisa educacional para descrever e analisar uma unidade social, considerando suas múltiplas dimensões e sua dinâmica natural”. (ANDRÉ, 2013, p. 97).

O estudo de caso envolveu o planejamento do que seria investigado, exigiu coleta de dados, que aconteceu exclusivamente no que estava disponível nos *sites* institucionais do município e, posteriormente, em posse dos mesmos, foi possível realizar as análises. Através de uma pesquisa documental foi realizado um levantamento de documentos relativos às exigências quanto à formação inicial e às políticas de valorização das professoras que atuam na educação infantil do período 1988-2016. Este levantamento teve como enfoque os documentos relativos à formação inicial e valorização profissional das professoras que atuam na educação infantil. No âmbito nacional, foram selecionados documentos legais aprovados pelo Congresso Nacional e documentos orientadores do Ministério da Educação (MEC) publicados no período de 1988 a 2015, acerca do tema de pesquisa. Na esfera municipal foram pesquisados documentos produzidos pela Câmara Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e pelo Conselho Municipal de Educação (CME), publicados no período de 1988 a 2016 referentes ao assunto pesquisado.

A partir do levantamento dos documentos acima citados, deu-se a análise documental. A análise foi realizada com a interpretação dos dados, fundamentada no referencial teórico, bem como uma contextualização da legislação nacional e municipal, verificando se as leis e normas municipais encontram-se em consonância com as leis e orientações nacionais referentes à

formação inicial e valorização profissional das professoras que atuam na educação infantil.

3 PANORAMA SOBRE A FORMAÇÃO INICIAL E VALORIZAÇÃO DE PROFESSORAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Nesta seção, traremos os marcos legais em vigência no nosso país, abrangendo desde o reconhecimento da educação infantil como direito das crianças e de suas famílias na Constituição Federal de 1988 (CF/88) até a Resolução CEB/CNE 02 de 2015, resgatando os documentos orientadores da educação infantil elaborados pelo MEC entre 1995 e 2012. A partir destes documentos será apresentado um resgate da afirmação do direito à educação de qualidade para as crianças pequenas, assim como sobre as exigências da formação inicial da professora da educação infantil e valorização desta profissional incluindo a regulamentação da carreira. A apresentação está orientada pela ordem cronológica dos documentos, mesclando leis e normas e trabalhando ao mesmo tempo o direito à educação infantil, a formação inicial e a valorização profissional das professoras que atuam com as crianças.

3.1 FIO HISTÓRICO LEGAL E NORMATIVO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FORMAÇÃO INICIAL DAS PROFESSORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Constituição Federal de 1988, em vigor no nosso país, no artigo 6º, que trata sobre os direitos sociais, traz como o primeiro deles a educação, posicionamento aqui destacado, pois podemos interpretá-lo como o poder público assumindo a educação como prioridade, inclusive, dentre os direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, CF/88, Art. 6º)

Esta Constituição foi um dos grandes instrumentos legais na garantia do direito à educação infantil. Em seu artigo 208, inciso IV, temos: “[...] O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de oferta de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade” (BRASIL, 1988). No artigo 206, a CF/88 aborda os princípios que servem de base para o

ensino. Nos incisos V e VIII tratam sobre a valorização do profissional da educação, assegurando:

[...] V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; [...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, CF/88, Art. 208, Inciso V; VIII).

Um dos avanços da nossa sociedade diz respeito ao reconhecimento da cidadania plena das mulheres, as quais aumentavam sua participação no mercado de trabalho, diminuindo, com isso, sua permanência em casa e, conseqüentemente, seu tempo junto aos filhos. Alguns direitos adquiridos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos anos sessenta, dão pistas das necessidades enfrentadas por essa mulher-mãe-trabalhadora, como vemos em Flores (2007):

Na década de 60, através da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, juntamente com outros direitos trabalhistas, tais como o período de amamentação e a licença gestante, se estabelece um delineamento legal do direito da mulher ou do homem à creche para a guarda dos filhos durante a jornada de trabalho. (FLORES, 2007, p. 43).

As crianças pequenas, as quais tinham famílias com mães que trabalhavam fora de casa, necessitavam de um lugar para serem atendidas por um determinado período, convivendo com outras crianças, trouxeram-nos reflexões sobre as necessidades e capacidades, para além dos cuidados com higiene e alimentação. Podemos perceber o início - do que viria a ser - uma intencionalidade pedagógica acerca de crianças pequenas. O senso comum ainda versando sobre a importância dos cuidados em casa, pela família, porém, reconhecendo serem estes:

[...] não mais suficientes. Daí as creches e as pré-escolas, daí a educação infantil. Daí a Constituição de 1988 reconhecer à criança pequena o direito à educação que passa, também, a ser um dever do Estado e de toda a sociedade. (ROSEMBERG, 2007, p. 2)

Em 13 de julho de 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com o objetivo de consolidar as diretrizes da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Este marco legal ressignifica a concepção de infância e adolescência em nosso país e estabelece a Política de Proteção Integral. Destacamos a importância desse Estatuto, pois é a partir dele que passamos a ter os conselhos tutelares, conselhos de direitos e a perspectiva de intersectorialidade das políticas públicas, com o objetivo de garantir os direitos de crianças e adolescentes.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e determina que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica, dividida pelo critério da faixa etária em creche e pré-escola. A Lei 12.796/13 altera o artigo 4º da LDBEN, onde explicita a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos quatro aos 17 anos, organizadas em pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e reforça a garantia à educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade. Na LDBEN também encontramos a determinação sobre a formação exigida dos professores atuantes na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental sendo a de Curso de Licenciatura Plena, em nível superior, admitindo-se também a formação em nível médio na modalidade normal. (BRASIL, 1996). Campos (2008) afirma:

A meta trazida pela LDB de formação inicial dos professores no ensino superior também se aplica à educação infantil, o que significa uma grande mudança nesse campo, pois, anteriormente, essa exigência só era feita aos professores que ministram disciplinas específicas a partir da quinta série do ensino fundamental. (CAMPOS, 2008, p. 122)

A função docente na etapa da educação com crianças pequenas, antes exercida por qualquer profissional, após a LDBEN, passa a ser reconhecida como sendo de um professor com formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação,

[...] admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Ser professor da primeira etapa da educação básica é pertencer a uma categoria

profissional definida, sindicalizada, portanto, com espaço legítimo de reivindicação. (NUNES; CORSINO; DIDONET, 2011, p. 67).

Em seu artigo 67, a LDBEN nos traz outras questões referentes à valorização dos profissionais da educação, destacamos: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho (BRASIL, 1996, Art. 67).

Em 1999, a Resolução nº 1/1999, institui as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, onde há ênfase na importância da formação inicial e da constante atualização do professor da educação infantil. Determina-se, inclusive, urgência para a adaptação nas instituições de ensino, e aos cursos de formação de docentes, também, para estarem prontos para às exigências de qualificação dos educadores para crianças de zero a seis anos. Atento a ser este um período de transição, o Parecer nº 22/98 traz que:

[...] os Cursos Normais de nível médio, de acordo com o art. 62, seguirão contribuindo para a formação de professores, bem como deverão ser feitos todos os esforços entre estados e municípios para que os professores leigos tenham oportunidades de se qualificarem devidamente, como previsto pelos artigos citados. (BRASIL, CEB/CNE Parecer 22/98, p. 9-10).

Como medidas efetivas, o Parecer (1998) pede por convênios entre as universidades e centros de ensino superior e as instituições de ensino públicas e privadas que atendem crianças de zero a seis anos, para de formas criativas e solidárias, haver uma potencialização com vistas a qualificar o maior número de profissionais possíveis. (BRASIL, CEB/CNE, Parecer 22/98).

Em 9 de janeiro de 2001, é aprovado por Lei o Plano Nacional de Educação 2001-2010 (PNE), sendo este “[...] um plano de Estado, a longo prazo, e não de governo” (BRASIL, 2001). Pois, corroborando com a LDBEN, o PNE estabelece os seguintes objetivos: “[...] elevação do nível de escolaridade da população; melhoria da qualidade da educação; democratização educacional, em termos sociais e regionais; democratização da gestão do ensino público.” (BRASIL, Lei 10.172/01). A pretensão da Meta 1, em respeito à

educação infantil, era que no prazo de uma década a metade da população das crianças de zero a três anos e 80% da população das crianças de quatro a cinco anos tenham acesso às instituições de ensino. O calendário progressivo de aumento de oferta fica estabelecido assim:

Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60 % da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 a 5 anos. (BRASIL, Lei 10.172/01, Meta 1).

O PNE 2001-2011 traz, em sua Meta nº 5, o estabelecimento do Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, com a indicação de formação para os dirigentes das instituições de educação infantil e professores atuantes nesta etapa da educação básica. Os prazos para a qualificação apontavam que:

[...] que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior; b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior. (BRASIL, Lei 10.172/01, Meta 5).

O professor precisa ter em seu currículo, no mínimo, a formação em nível médio, Normal, para atuar na educação infantil. Em decorrência dessas metas, vários municípios começam a desenvolver programas e projetos de formação inicial ou continuada. No mesmo PNE, ressaltamos a meta de número seis, corroborando para que o profissional já adentre na área da educação com a formação mínima, pois temos que a partir da vigência do Plano:

[...] somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior. (BRASIL, Lei 10.172/01, Meta 6).

Neste cenário, os profissionais da educação estão diante da solidificação da sua profissão. A Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu

o Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, também conhecida como Lei do Piso, traz em seu artigo 2º:

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, Lei 11.738/08, Art. 2º).

Acrescentamos, que na mesma Lei, quanto à duração da jornada de trabalho, fica estabelecido, no artigo 4º, que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.” (BRASIL, Lei 11.738/08). Segundo Vieira (2014), a instituição da Lei do Piso “[...] representa um dos maiores avanços em termos de valorização dos profissionais da educação básica no Brasil [...]”. (VIEIRA, 2014, p. 415).

Neste momento do resgate do fio histórico, apresento um documento normativo, de caráter mandatório, elaborado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI). O Parecer CNE/CEB nº 20/2009 revisa as DCNEI de 1999 e afirma:

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatório, orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer. (BRASIL, CNE/CEB, Parecer nº 20/2009, p. 3).

No artigo 5º da Resolução nº 5, de dezembro de 2009, fica estabelecido que tanto as creches como as pré-escolas são “[...] estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade”. (BRASIL, CNE/CEB, Resolução nº 5/09). Os cuidados e a educação dirigidos a essas crianças serão realizados:

[...] por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. (BRASIL, CNE/CEB, Parecer nº 20/2009, p. 4).

No Parecer 20/09, é recomendada uma especial atenção quanto ao número de crianças por professor (critério de suficiência na relação adulto/criança), sendo que este número possibilite atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Nesse intuito,

[...] levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos). (BRASIL, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, p. 13).

Em 25 de junho de 2014, após quatro anos de discussão, foi sancionada a Lei 13.005/14 que trata do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) para o próximo decênio. O Documento é composto por 20 metas, quatro delas são diretamente voltadas para a valorização dos profissionais da educação básica, e mais 254 estratégias. O acesso das crianças à educação é estabelecido na Meta 1, onde se prevê:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.” (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 1).

Na Meta 1, podemos observar a Estratégia 1.8, onde há a indicação de “promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.” (BRASIL, Lei 13.005/14, Estratégia 1.8).

A Meta 15 estabelece a garantia, em parceria com os entes federativos, de que no prazo de um ano de vigência do PNE-2014-2024, fique “[...] assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura

na área de conhecimento em que atuam.” (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 15). Para Barbosa *et al.* (2014),

A discussão sobre a formação se articula com a meta 15 que visa garantir, em regime de colaboração política nacional, a formação dos profissionais da educação e propõe assegurar, a todos os professores da educação básica, formação específica em curso de licenciatura, na área de conhecimento em que atuam. Isso significa garantir a formação em pedagogia para os professores de educação infantil. (BARBOSA *et al.*, 2014, p. 514)

O salário é uma das preocupações expressas nas metas sobre valorização profissional. Na Meta 17, o texto do PNE recomenda ao MEC a iniciativa de instituir um fórum permanente para o acompanhamento da implantação progressiva da Lei do Piso que consiste em:

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 17).

Para que a valorização profissional seja efetivada, o PNE 2014-2024 apresenta, na estratégia 17.3, a sinalização da implementação de planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, em consonância com os critérios estabelecidos na Lei do Piso, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; (BRASIL, Lei 13.005/14, Estratégia 17.3). A Meta 18 pretende:

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de Planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. (BRASIL, Lei 13.005/14, Meta 18)

O PNE 2014-2024 pretende uma profissionalização completa no que tange ao professor da educação básica, pois define uma formação mínima necessária, e incentiva à formação continuada, através de estratégias

facilitadoras como convênios entre entes da federação, universidades e dispensa remunerada para essa finalidade.

A Resolução nº 2, de 1 de julho de 2015, define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, em cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura, assim como para a formação continuada. No artigo 19, dessa Resolução (2015), temos que uma das estratégias, para a valorização desses profissionais, é a garantia da convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, declarando:

- I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de educação e de ensino de atuação;
- III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação escolar básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;
- IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do Piso; (BRASIL, CNE/CP, 2015, Art. 19).

Com esse breve resgate da legislação apresentado até aqui, podemos afirmar que o direito à educação de qualidade para as crianças pequenas passa pela qualificação profissional de seus professores. A carreira desse profissional está garantida por leis, tendo como direitos, o plano de carreira, salário digno, conforme a Lei do Piso.

Para que as leis possam ser cumpridas, o Ministério da Educação publica e dá seu aval para diversos documentos, para que esses possam orientar, ora apresentando estratégias, ora subsídios, com o intuito de qualificação da educação infantil.

3.2 DOCUMENTOS ORIENTADORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Para a escrita desta seção tomamos como referência o documento “Educação Infantil: subsídios para construção de uma sistemática de avaliação”

(BRASIL, MEC, 2012). Este Documento sintetiza a produção do Grupo de Trabalho (GT) de Avaliação da Educação Infantil, coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC), resgatando a trajetória da avaliação da qualidade da educação infantil. Esta temática é abordada na seção 4 do referido documento, que trata dos Parâmetros para avaliação da oferta da educação infantil. Esta seção traz um resgate dos principais documentos produzidos nas últimas décadas sobre o tema e informa que “A análise de doze documentos do MEC levou à identificação de referências que abrangem diferentes aspectos a serem objetos da avaliação”. (BRASIL, MEC, 2012, p. 23). As três referências indicadas neste Documento para a realização de avaliações da qualidade na educação infantil são apresentadas abaixo com sua especificação:

Acesso: referindo-se a iniciativas de viabilização/ampliação da oferta à educação infantil;

Insumos: destaque às condições e fatores indicados nos documentos como condição para a oferta qualificada de educação infantil, que se referem a orçamento, espaço físico, recursos humanos, recursos materiais, outros recursos (alimentação e serviços de apoio e proteção aos direitos);

Processos: destaque a aspectos relativos à gestão, currículo, relações/interações que se espera estejam presentes na educação infantil. (BRASIL, MEC, 2012, p. 23-24)

Esta pesquisa se situou no aspecto denominado como “Insumos” analisando aquilo que o Documento (BRASIL, MEC, 2012) nominou como recursos humanos, identificado como condição para a oferta qualificada de educação infantil. O estudo analisou o conteúdo recomendado em alguns documentos do MEC e do Conselho Nacional de Educação que foram considerados mais pertinentes no que se refere à suficiência (relação adulto/criança), formação inicial e valorização dos profissionais que atuam na educação infantil. Dos doze documentos, foram selecionados para análise neste trabalho os seis que apresentavam maior relevância em termos de conteúdo a respeito da formação inicial e valorização dos profissionais da educação infantil. O Quadro nº 1, a seguir, apresenta os documentos analisados nesta seção do trabalho.

Quadro nº 1 – Documentos orientadores publicados pelo MEC (1995-2009).

Documento	Ano de publicação
1. Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças.	1995
2. Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação Infantil. Vol. 1.	1998 ^a
3. Referencial curricular nacional para a Educação Infantil. Vol. 1.	1998 ^b
4. Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação.	2006 ^a
5. Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica. Vol.2.	2006 ^b
6. Indicadores da Qualidade na Educação Infantil.	2009

Os documentos do Quadro nº 1 serão analisados conforme a sequência cronológica em que foram publicados, na medida em que isso evidencia a trajetória legal e conceitual do período histórico em que foram elaborados.

O primeiro dos documentos constantes no Quadro, “Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças”, foi elaborado por Maria Malta Campos e Fúlvia Rosemberg, cuja primeira edição foi no ano de 1995, sendo o mesmo reeditado em 2009. O documento faz afirmações como propostas de compromisso a serem discutidas, assumidas e traduzidas em práticas que respeitem nossas crianças. Acerca da valorização profissional, afirma:

As pessoas que trabalham nas creches são reconhecidas e tratadas como profissionais nos planos da formação educacional, do processo de seleção, do salário e dos direitos trabalhistas (BRASIL, MEC, 1995, p. 33).

Após o reconhecimento de que os profissionais são elementos-chave na garantia do bem-estar e do desenvolvimento da criança, seguem-se reconhecimentos de ordem profissional e pessoal, com vistas, ao profissional:

A política de creche reconhece que os adultos que trabalham com as crianças têm direito a condições favoráveis para seu aperfeiçoamento pessoal, educacional e profissional (BRASIL, MEC, 1995, p. 34).

No que se refere à suficiência de profissionais na relação adulto/criança, o documento nos traz que as creches devem dispor de um número de profissionais suficiente para educar e cuidar de crianças pequenas e de número de educadores compatível com a promoção de brincadeiras interativas (BRASIL, MEC, 1995, p. 34, 38). A respeito da formação inicial, apenas afirma que “[...] os profissionais de creche dispõem de um nível de instrução compatível com a função de educador” (BRASIL, MEC, 1995, p. 39), não especificando o nível de instrução que seria compatível com a função de educador. Moro e Oliveira (2015) afirmam:

Apesar de a intenção primeira desse documento (parece) não ter sido constituir-se um instrumento de avaliação da Educação Infantil, ele serve como uma orientação do que se deveria considerar como traduzindo os direitos das crianças a um bom serviço de creche e pré-escola. (MORO; OLIVEIRA, 2015, p.210)

A educação das crianças pequenas trilhou um caminho cheio de peculiaridades, até poder contar com profissionais, licenciado, em curso superior, trabalhando dentro da instituição de Educação Infantil. Esse caminho não foi percorrido por toda a Educação de forma equânime nesse nosso vasto país. Os profissionais responsáveis por atender às crianças tiveram por muito tempo seu trabalho pouco valorizado pela sociedade, como traz Campos (2008):

Denominada “pajem”, “atendente”, “auxiliar” e, até mesmo, “babá”, era uma ocupação equiparada às atividades menos valorizadas na sociedade. Em algumas cidades, as prefeituras chegavam a recrutar pessoas empregadas como merendeiras e até como varredoras de rua para assumirem as tarefas de cuidado e educação junto às crianças. (CAMPOS, 2008, p. 122)

Após a promulgação da LDBEN, trazendo à cena a educação infantil e os profissionais que aí atuam, houve um movimento para que regulamentações em âmbito nacional, estadual e municipal fossem estabelecidas e cumpridas, no intuito de garantir padrões básicos de qualidade e qualificações direcionadas à área.

Em 1998, é publicado pelo MEC, o documento “Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil”. As orientações contidas nele partem do princípio de que a formação de professores de educação infantil deve responder à nova concepção de creche e pré-escola, a qual lhes confere caráter educativo. A formação adequada destes profissionais passa a ser também a concretização do direito da criança em receber educação de qualidade, além de estruturar um novo campo de trabalho, pois, à época:

No Brasil, a formação dos profissionais que atuam em educação infantil, principalmente em creches, praticamente inexistente como habilitação específica. Assinala-se que algumas pesquisas registram um expressivo número de profissionais que lidam diretamente com crianças, cuja formação não atinge o ensino fundamental completo. Outros concluíram o ensino médio, mas sem a habilitação de magistério e, mesmo quem a concluiu, não está adequadamente formado, pois esta habilitação não contempla as especificidades da educação infantil. (BRASIL, MEC, 1998a, p.11)

Lembremos que em nossa sociedade encontramos diferentes conceitos sobre a primeira infância e os cuidados a ela dispensados, assim como a qualificação do responsável pela educação dessas crianças dentro do ambiente escolar, tornando-se urgente a definição de habilitações específicas nessa função.

Conforme Rosemberg, é necessário que a habilitação seja específica para a função do professor de educação infantil. A atual formação em magistério, mesmo quando complementada com especialização em pré-escola, é insuficiente, porque tem negligenciado, dentre outras, a dimensão do cuidado, função indissociável do educar crianças pequenas, principalmente quando acolhidas em período integral. (BRASIL, MEC, 1998a, p. 13-14).

A orientação do Documento (1998a), em conformidade com o artigo 62 da LDBEN, traz que “Os docentes de Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).” (BRASIL, MEC, 1998a, p. 8). O Documento (1998a) ainda enfatiza que “[...] a formação adequada do professor e sua atuação são fatores determinantes do padrão do atendimento na base do processo educacional que é a educação infantil”. (BRASIL, MEC, 1998a, p. 11). A importância da formação adequada justifica-se

na afirmação: “As crianças precisam de educadores qualificados, articulados, capazes de explicitar a importância, o como e o porquê de sua prática, gozando de *status*, assim como de condições de trabalho e remuneração condigna.” (BRASIL, MEC, 1998a, p. 11). Podemos perceber que a formação mínima exigida, modalidade normal, magistério, mesmo estando prevista em leis e documentos, seja, gradualmente, substituída pela formação de nível superior. Por tratar-se de um momento de transição, o documento (1988a) propõe que:

Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para capacitar os profissionais das instituições de educação infantil que estão sendo a eles incorporadas para que atuem segundo os princípios e orientações próprios da educação infantil. (BRASIL, MEC, 1998a, p. 13).

E, para os sistemas de ensino, o Documento (1998a) traz outras orientações, tais como: a criação, diretamente ou através de convênios, cursos para a formação regular desses educadores, e, também, que os sistemas de ensino deverão prever medidas para atenderem, progressivamente, às exigências da Lei quanto à formação de professores da educação infantil.

Em 1998, também foi publicado pelo MEC o “Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil” (RCNEI), composto por três volumes. Neste estudo trataremos do primeiro volume, que apresenta uma reflexão sobre creches e pré-escolas no Brasil, situando e fundamentando concepções de criança, de educação, de instituição e do profissional que atua na educação infantil. (MEC, 1998b, vol. 1). Durante muitos anos o RCNEI foi utilizado, e em algumas realidades ainda o é, como um “[...] guia de reflexão de cunho educacional sobre objetivos, conteúdos e orientações didáticas para os profissionais que atuam diretamente com crianças de zero a seis anos”. (BRASIL, 1998b, vol. 1, p.7). O RCNEI reforça o estabelecido na LDB quanto à formação inicial exigida para o trabalho na educação infantil e orienta que as diferentes redes de ensino:

[...] deverão criar condições de formação regular de seus profissionais, ampliando-lhes chances de acesso à carreira como professores de educação infantil, função que passa a lhes ser garantida pela LDB, caso cumpridos os pré-requisitos. (BRASIL, 1998b, vol. 1, p.41).

Visando à qualidade de atendimento e, conseqüentemente, a de ensino, o RCNEI orienta quanto ao número recomendado de crianças por professor e, também, levando em consideração a quantidade de crianças, à necessidade de mais de um profissional neste espaço:

Até os 12 meses, é aconselhável não ter mais de 6 crianças por adulto, sendo necessária uma ajuda os momentos de maior demanda, como, por exemplo, em situações de alimentação. Do primeiro ao segundo ano de vida, aproximadamente, aconselha-se não mais do que 8 crianças para cada adulto, ainda com ajuda em determinados momentos. A partir do momento no qual as crianças deixam as fraldas até os 3 anos, pode-se organizar grupos de 12 a 15 crianças por adulto. Quando as crianças adquirem maior autonomia em relação aos cuidados e interagem de forma mais independente com seus pares, entre 3 e 6 anos, é possível pensar em grupos maiores, mas que não ultrapassem 25 crianças por professor. (BRASIL, 1998b, vol. 1, p. 71-72)

Uma das especificidades no trabalho com crianças muito pequenas é a função do cuidado, pois a criança nessa faixa etária demanda um tipo de atendimento mais individual, sem contornos nítidos que separem as atividades por sua natureza educativa, de cuidado ou de proteção. Neste cenário, encontramos, muitas vezes, um auxiliar ao professor, e “[...] em alguns casos, geralmente na faixa da creche, esses profissionais acabam por atuar substituindo a função de professor.” (CÔCO, 2015, p. 154). A importância de um profissional qualificado com de um nível mínimo de escolaridade para atuar em creches e pré-escolas, tornou-se uma questão fundamental na oferta da educação infantil.

A valorização deste profissional da educação infantil é realçada, em 2006, quando o Ministério da Educação coordena e elabora o documento “Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação”,

[...] no qual se definem como principais objetivos para a área a expansão da oferta de vagas para a criança de 0 a 6 anos, o fortalecimento, nas instâncias competentes, da concepção de educação e cuidado como aspectos indissociáveis das ações dirigidas às crianças e a promoção da melhoria da qualidade do atendimento em instituições de Educação Infantil. Como desdobramento desses objetivos, foi publicado o documento Por uma política de formação do profissional de Educação Infantil, no qual se discutiam a necessidade e a importância de um profissional qualificado e um nível mínimo de escolaridade para atuar em creches e pré-

escolas como condição para a melhoria da qualidade da educação. (BRASIL, MEC, 2006a, p.10)

A valorização do papel do profissional da educação infantil articula-se com essa nova dimensão da educação e também a dimensão da própria criança, exigindo uma habilitação condizente com as novas responsabilidades sociais e educativas esperadas dele, ou seja: “[...] um papel socioeducativo, devendo ser qualificados especialmente para o desempenho de suas funções com as crianças de 0 a 6 anos.” (BRASIL, MEC, 2006a, p. 18). Dentre os objetivos anunciados pelo documento, destacamos:

Assegurar a valorização dos professores e professoras de educação infantil, promovendo sua participação em Programas de Formação Inicial para professores em exercício, garantindo, nas redes públicas, a inclusão nos planos de cargos e salários do magistério. (BRASIL, MEC, 2006a, p. 20)

Apresentada como meta neste Documento (2006a), temos a indicação de “[...] extinguir progressivamente os cargos de monitor, atendente, auxiliar, entre outros, mesmo que ocupados por profissionais concursados em outras secretarias ou na secretaria de Educação e que exercem funções docentes.” (BRASIL, MEC, 2006a, p. 20).

Também no ano de 2006, o Ministério da Educação lança o documento “Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil”, em conformidade com a legislação nacional, o qual demanda que as Secretarias Municipais de Educação articulem-se com as instituições formadoras a fim de garantir que os conteúdos necessários à formação dos profissionais de Educação Infantil contemplem a faixa etária de 0 até 6 anos, com especial atenção ao trabalho com bebês; autorizem apenas a contratação, nas instituições de Educação Infantil, de professores, diretores e coordenadores com a formação exigida, e que as instituições promovam a admissão de professores na rede pública somente por meio de concurso público. (Brasil, MEC, 2006b, p. 21). O documento (2006b) traz ainda a relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou professores de educação infantil para esse agrupamento, sendo esta relação feita de acordo com a faixa etária, ficando assim:

Uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos, uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 3 anos; e para cada grupo de 20 crianças acima de quatro anos, um professor ou uma professora. (BRASIL, MEC, 2006b, p. 36).

Quanto à formação mínima exigida, este documento corrobora com os seus antecessores, salientando que os profissionais já atuantes deverão obter a formação exigida com o apoio da instituição onde trabalham. Quanto à contratação de novos profissionais, orienta que professoras e professores de educação infantil das instituições públicas sejam selecionados (as) por meio de concurso público para o cargo de professor de Educação Infantil. (BRASIL, MEC, 2006b, p. 38)

Publicado pelo MEC em 2009, o documento “Indicadores da Qualidade na Educação Infantil” apresenta uma proposta de instrumento de autoavaliação da qualidade das instituições de educação infantil. Entre as intenções, consta: “[...] contribuir para que cada instituição encontre o próprio caminho na direção de práticas educativas que respeitem os direitos fundamentais das crianças e ajudem a construir uma sociedade mais democrática”. (MEC, 2009, p. 19-20) Elaborado com base em aspectos fundamentais para a qualidade de educação infantil, o documento expressa essas qualidades em sete dimensões:

- 1 – planejamento institucional;
- 2 – multiplicidade de experiências e linguagens;
- 3 – interações;
- 4 – promoção da saúde;
- 5 – espaços, materiais e mobiliários;
- 6 – formação e condições de trabalho das professoras e demais profissionais;
- 7 – cooperação e troca com as famílias e participação na rede de proteção social. (MEC, 2009, p. 19-20)

Cada dimensão pode ser avaliada pelos diversos segmentos da comunidade escolar através de indicadores. Na dimensão “formação e condições de trabalho das professoras e demais profissionais” apresentam-se três indicadores: formação inicial das professoras, formação continuada e condições de trabalho adequadas. No indicador “formação inicial das professoras”, questiona se as professoras têm, no mínimo, a habilitação em nível médio na modalidade Normal e se as professoras são formadas em

Pedagogia. (BRASIL, MEC, 2009, p. 54). No indicador “condições de trabalho adequadas”, há as seguintes perguntas:

- Há no mínimo uma professora para cada agrupamento de
- 6 a 8 crianças até 2 anos?
- 15 crianças até 3 anos?
- 20 crianças de 4 até 6 anos?

As professoras são remuneradas, no mínimo, de acordo com o piso salarial nacional do magistério? (BRASIL, MEC, 2009, p. 55)

As perguntas dos indicadores nos fazem refletir sobre a necessidade constante de avaliar o contexto educativo, possibilitando às instituições reexaminarem suas atuações e adequações às legislações, além de verificar a realidade na qual elas se encontram e a partir dessa realidade, construir bases visando à melhoria da educação ali fornecida. Como afirmam Moro e Oliveira (2015):

A constatação da realidade da instituição educativa, por meio de uma avaliação contínua, reflexiva e processual, permitirá identificar as conquistas já realizadas que caracterizam a sua trajetória, além de delinear um caminho possível e transitável de avanços a partir dela mesma. (MORO; OLIVEIRA, 2015, p. 211).

Concluindo a revisão destes documentos, torna-se ainda mais evidente, ao pensarmos em qualidade na educação infantil, a importância da formação inicial dos professores que nela atuam, além de sua valorização profissional, através de Planos de Carreira, cumprimento da Lei do Piso e condições adequadas para o bom exercício docente. Em seguida, será apresentado o capítulo 4 cujo conteúdo é a apresentação e análise dos dados pesquisados referentes ao município de Canoas.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo traremos inicialmente uma breve apresentação do Município de Canoas e de sua oferta educacional com um pouco mais de detalhes acerca do atendimento da oferta de educação infantil. Na seção seguinte, será apresentada uma sistematização da legislação municipal acerca da formação inicial e da valorização de professoras que atuam nessa etapa da educação básica no período de 1988 a 2016. Para esse fim serão analisados os Planos de Carreira referentes aos anos de 1988; 2011 e 2014 e os editais de concurso para professores que irão atuar na educação infantil realizados nos anos de 2005; 2011; 2014 e 2016. Na última seção serão analisadas as normativas do Conselho Municipal de Educação, referentes à suficiência na relação adulto/criança e à formação exigida para a atuação na educação infantil neste município. Estas análises têm como objetivo identificar a adequação das leis e normativas municipais aos parâmetros nacionais estabelecidos na legislação federal e nos documentos orientadores do MEC, como já foi indicado na apresentação do presente trabalho.

4.1 O MUNICÍPIO DE CANOAS E ALGUNS DOCUMENTOS QUE ORIENTAM SUA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Canoas é um dos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pertencendo à região metropolitana, distante de Porto Alegre, Capital, em treze quilômetros. O Município foi criado em 27 de junho de 1939 pelo Decreto Estadual nº 7839, e em 15 de janeiro do ano seguinte, instalado definitivamente, teve como primeiro prefeito nomeado Edgar Braga da Fontoura, nessa época, o município contava com 40.128 (quarenta mil cento e vinte e oito) habitantes. (CANOAS, 2015).

O Município de Canoas é hoje sede de grandes empresas nacionais e multinacionais, além de nomes fortes nos ramos de gás, metal mecânico e elétrico. No setor de serviços, oferece um comércio diversificado, através da organização de polígonos comerciais e industriais. Sua base econômica é oriunda da indústria, comércio, de serviços e matéria-prima. Possui o segundo

maior PIB dentro do Estado e o trigésimo primeiro no *ranking* nacional, sendo sede de grandes empresas nacionais e multinacionais. (CANOAS, 2015)

Além de ser polo de muitas indústrias, é polo de ensino superior, com a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), o Centro Universitário La Salle (UNILASALLE) e o Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Em relação à população tem um crescimento considerável em sua expansão, possuindo 338.531 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um) habitantes (IBGE/2013) sendo a 4ª (quarta) cidade com maior população do Estado do Rio Grande do Sul. (CANOAS, 2015)

Canoas criou seu Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto como órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino com a Lei nº 3145/1991, que determina as competências desse Órgão. (FLORES, 2015). Entre essas, o Art. IV determina: “Empenhar-se de forma a garantir a execução da Legislação federal, estadual e municipal relativa ao ensino fundamental e à educação infantil”. (CANOAS, Lei nº 3145/91).

Até o ano de 2000, o Município de Canoas teve as Creches Municipais sob a fiscalização da Secretaria da Saúde e Assistência Social. A Lei Municipal nº 4188/97 disciplinou o acesso de crianças carentes às creches públicas municipais. (FLORES, 2015). Estas instituições estavam voltadas ao atendimento de crianças carentes de três meses a seis anos, e de sete 14 anos de idade, para o período extraclasse. O acesso se dava de acordo com a disponibilidade de vagas e exigia a comprovação da renda familiar e de que a mãe ou responsável estivesse exercendo atividades fora do lar. Conforme o Art. 6º da referida Lei, haveria perda da vaga caso houvesse:

- a) aumento do índice de carência superior ao determinado para critérios de concessão;
- b) ausência injustificada por mais de 30 dias consecutivos;
- c) o não atendimento, de modo reiterado, aos horários de funcionamento da creche; (CANOAS, Lei Municipal nº 4188/97).

O Regimento Interno das Creches Municipais foi instituído por decreto municipal, o qual considera em seu artigo 2º a creche como o “[...] estabelecimento mantido pelo Município, destinado a dar assistência diurna às

crianças carentes, moradoras neste Município e filhos de funcionário da Prefeitura Municipal de Canoas”. (FLORES, 2015; CANOAS, Decreto Municipal nº. 570/1998). Para ter o atendimento nas creches municipais, a criança deveria ser oriunda de família com renda média de até cinco salários mínimos além de atender aos critérios de seleção para a matrícula, explícitos no Artigo 5º:

- a) existência de vaga;
- b) a comprovação de que os pais trabalhem fora de casa, através de carteira funcional, CTPS ou documento equivalente;
- c) comprovação da renda familiar;
- d) pertencer a família numerosa, se houver disputa de vaga;
- e) residir nas proximidades da creche;
- f) exame médico. (CANOAS, Decreto Municipal nº. 570/1998, Art. 5º).

A matrícula poderia ser cancelada caso houvesse ausência não justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou de 60 (sessenta) dias durante o semestre; ou se a mãe estivesse desempregada há mais de trinta dias. (CANOAS, Decreto Municipal nº. 570/1998, Art. 7º).

As creches municipais funcionavam de fevereiro a dezembro, no horário das sete às dezenove horas, de segunda a sexta-feira. No mês de janeiro, o atendimento era realizado em regime de plantão, não atendendo às crianças do regime Extraclasse. (CANOAS, Decreto Municipal nº. 570/1998, Art. 9º). O calendário de funcionamento das creches era organizado anualmente, pelo Departamento de Ação Social da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social. (CANOAS, Decreto Municipal nº. 570/1998, Art. 10).

No ano de 1999, pela Lei n. 4405, de 23 de novembro de 1999, criou-se o Departamento de Educação Infantil na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que “[...] altera a Nomenclatura da Estrutura do Departamento de Ação Social da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e dá Outras Providências”. Em 1999, a oferta da EI passou à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, atendendo ao disposto na LDBEN (1996) como incumbência dos municípios e de seu sistema de ensino. (BONNEAU, 2015, p. 48)

Como nos traz Bonneau (2015), a migração do assistencialismo para a educação das creches, evidencia a preocupação do Município de Canoas em se adequar ao movimento nacional e às normas vigentes, conforme capítulo

anterior: “Ainda no ano 2000, as 27 creches municipais de assistência ao menor passaram a ser denominadas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), por meio da Lei n. 4515/2000.” (BONNEAU, 2015, p. 48).

A esse movimento, seguem-se vários outros, não somente de mudança de nomenclatura, mas de mudança, principalmente, quanto à qualidade e formação desse profissional que passa a ser professor/a. Nas observações e palavras de Campos (2008):

Ao trazer a creche para o campo da educação, nossa legislação apontou para uma direção promissora, ao resgatar, para esse atendimento, o mesmo estatuto das demais etapas educacionais, com exigências de formação de pessoal, objetivos pedagógicos e condições de funcionamento condizentes. Porém, a instituição creche traz uma história própria e desempenha papéis sociais que vão além de sua função exclusivamente educativa. A oferta de creches faz parte de políticas de superação das desigualdades de gênero, fornecendo, também, apoio às famílias com crianças pequenas. São dimensões extremamente relevantes de uma rede de proteção social, tanto em países desenvolvidos como nos demais. (CAMPOS, 2008, p. 127).

A Lei Municipal nº 4494/2000, que “Disciplina o ingresso de crianças carentes às Escolas Municipais de Educação Infantil e da outras providências”, determina a idade de acesso das crianças como sendo entre zero seis anos e 11 meses de idade. No seu Art. 2º, esta Lei determina que: “A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto no mês de outubro de cada ano faça a publicação de edital de abertura de inscrições para matrícula e rematrícula de interessados”. (FLORES, 2015; CANOAS, Lei Municipal nº 4494/2000). Esta Lei revogou a Lei nº. 4188/1997 e foi regulamentada pelo Decreto nº 497/2000. (FLORES, 2015). O Decreto Municipal nº 597/2000 retifica o Decreto Municipal nº 497/2000 e dá “[...] prioridade nas vagas às crianças cujas famílias apresentarem menor renda mensal (cinco salários mínimos vigentes no País).” (CANOAS, Decreto Municipal nº 597/2000).

A Lei Municipal nº 4598/2001 que disciplina o ingresso de crianças carentes nas EMEI de Canoas afirma em seu Artigo 4º que “Será considerada carente a família que comprovadamente tenha renda *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo regional”. No Artigo 7º, afirma a respeito da garantia da vaga obtida que “A situação socioeconômica familiar que serviu de base para a obtenção da vaga poderá ser revista a qualquer momento, acarretando seu

cancelamento, caso não atenda à situação de carência” (CANOAS, Lei Municipal 4598/2001).

Segundo Flores (2015), a Lei Municipal nº 5021/2005 instituiu o Sistema Municipal de Ensino no Município de Canoas, trazendo como dever do município “[...] a oferta de educação infantil nas escolas municipais de educação infantil, mantidas diretamente pela administração pública municipal.” (CANOAS, Lei Municipal nº 5021/2005, Art. 8º, Inciso I). A Lei Municipal nº 5793/2013, informa que a distribuição de vagas ocorrerá:

[...] considerando a faixa etária do aluno, na seguinte forma:
I - trinta por cento (30%): para crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família;
II - setenta por cento (70%): para crianças que atendam as condições previstas no § 2º deste artigo.
§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se insuficiência de recursos a renda familiar per capita não superior a um salário mínimo nacional.
(CANOAS, Lei Municipal Nº 5793/2013, Art. 13, § 1).

O Artigo 4º da Lei Municipal nº 5793/2013 determina que Secretaria Municipal de Educação (SME) realizará sorteio público entre os candidatos considerados aptos, estabelecendo a ordem de alocação em listagem municipal única que compreenderá a totalidade dos candidatos, do primeiro ao último. (CANOAS, Lei Municipal nº 5793/2013).

De acordo com os dados da Radiografia do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS, 2015) Canoas atendia, em 2014, 3.157 crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, alcançando um percentual de atendimento de 18%. Em relação à faixa etária de 4 e 5 anos, o município atendia, em 2014, 3.690 crianças, alcançando um percentual de 41,7%.

Flores (2015), em pesquisa que monitora a oferta de educação infantil em municípios gaúchos, destaca que a inclusão de Canoas se deu por ser um dos sete municípios gaúchos com maior demanda para criação de vagas para a educação infantil. Em 2010, no relatório do TCE-RS, Canoas precisava criar mais de seis mil vagas para atender à Meta 1 do PNE 2001-2010. Esses dados sobre a demanda pela ampliação de vagas no Município de Canoas evidenciam o desafio colocado para este município para que pudesse atender ao direito de todas as crianças, já que a educação infantil faz parte da educação básica no Brasil.

Em 2015, a Lei Municipal nº 5933/2015 aprovou o Plano Municipal de Educação (PME) com vigência por 10 (dez) anos. A Meta 1 do PME 2015-2025 prevê:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME. (Lei nº 5933/2015, Meta 1).

Bonneau (2015) nos aponta que, para atingir a universalização da pré-escola, as principais ações do município têm sido a de ofertar vagas de turno parcial e a terceirização da gestão das unidades do Proinfância.

[...] o número de matrículas de turno parcial na pré-escola aumentou significativamente de 2014 para 2015, mudança advinda a partir do que está previsto na LDBEN/96 quanto à oferta de EI em turno parcial. Esse é um dos ônus que trouxe o processo da universalização do ensino em Canoas; ampliou-se o acesso, comprometendo a qualidade da oferta frente à redução da jornada e à terceirização da gestão das unidades do Proinfância. (BONNEAU, 2015, p. 85).

Quanto à oferta de vagas, encontramos no Município de Canoas, leis e decretos vigentes que regulamentam a oferta de vagas e orientam a realização de uma seleção entre as crianças inscritas, contrariando, dessa forma um dos preceitos básicos da nossa Constituição Federal, ratificados nas DCNEI, qual seja: “[...] dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.” (BRASIL, MEC, CNE/ CEB, Resolução nº 5/ 2009). Ao realizar seleção das crianças, mesmo que seja por sorteio, pois este também realiza uma seleção, o município entra em desacordo com a redação das DCNEI, onde lemos que o acesso à educação infantil será sem requisito de seleção.

Ao resgatarmos leis e decretos, ainda que de maneira sucinta, esperamos, também, termos resgatado alguns aspectos da trajetória da oferta da educação infantil, com suas peculiaridades, neste município. Na seção seguinte, também a partir de um levantamento de documentos legais, verificaremos como a formação inicial e a valorização das professoras da educação infantil são consideradas nas legislações municipais.

4.2 FORMAÇÃO INICIAL E VALORIZAÇÃO DAS PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Até o ano de 2006, o trabalho junto às crianças nas creches e escolas de educação infantil era realizado por atendentes de creche, cargo criado pela Lei nº 2213, de 29 de junho de 1984, e de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social. A qualificação exigida para o cargo de atendente de creche consistia no “Primeiro Ciclo do Ensino Secundário completo” (Lei Municipal nº 2213/1984). O regime de trabalho inicialmente de 48 horas semanais, sofreu alterações, primeiro pela Lei Municipal nº 2545/1987, passando a 40 horas semanais, e depois, alterado pela Lei Municipal nº 3342/1992, para 30 horas semanais. As atribuições desse cargo estavam essencialmente voltadas para atividades de recreação, cuidado, higiene das crianças.

O cargo de Professor de Educação Infantil foi criado, somente no ano de 2005, pela Lei Municipal nº 5020/2005. A partir de então, as tarefas, prioritariamente de cuidados com as crianças, que passam a adquirir o *status* de indivíduo, sujeitos, atores sociais, vão exigindo, também, uma profissionalização de quem está responsável por seu atendimento, dentro destas instituições, que também começam a ser consideradas escolares:

Em São Paulo, já a partir do século XX, começam a surgir instituições como os jardins de infância e as pré-escolas, amparados nas novas teorias sobre o desenvolvimento e aprendizagem das crianças. Essas novas instituições introduzem, então, a figura das “professoras jardineiras”, indicando o início de uma preocupação com a profissionalização desta responsabilidade, bem como sua vinculação ao universo escolar. (FLORES, 2007, p. 45).

A identidade dos profissionais da educação infantil vem se constituindo e se fortalecendo nas últimas décadas. Enquanto vinculada à assistência social, a educação infantil contava com profissionais com pouca ou nenhuma qualificação. A falta de exigência de escolaridade para se trabalhar com crianças pequenas também demonstrava a desvalorização e a pouca importância dada à qualidade do atendimento a estas crianças.

Em 2005, é lançado o edital do primeiro concurso público para o cargo de Professor de Educação no Município de Canoas, com provas objetivas e de

títulos, as quais ocorreram no ano de 2006. A escolaridade exigida, como formação inicial, era de Ensino Médio completo com Magistério ou Pedagogia para a Educação Infantil e o salário anunciado no Edital de nº 001/2005 era de R\$ 694,54 para a carga horária de 30 horas semanais.

Vamos abordar a partir deste momento os Planos de Carreira vigentes neste município no período de 1988 a 2014, incluindo na apresentação de cada um as diversas alterações havidas pelas leis que os foram modificando. A carreira dos professores de educação infantil era regida pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2645, de 10 de Novembro de 1988, ainda que com várias alterações, trazendo como princípios básicos da carreira do Magistério:

I - A profissionalização e valorização do membro do Magistério Público Municipal, conseguidas através de sua formação e atualização constantes, visando à consecução dos objetivos da Educação.

II - A progressão na carreira mediante promoções alternadas por antiguidade e merecimento. (CANOAS, Lei Municipal nº 2645/88, Art. 4º).

O ingresso na carreira era feito através de concurso público, exigindo-se para docentes regentes de classes de pré-escolar a 4º série a habilitação específica para o Magistério, em nível de 2º grau. (CANOAS, Lei Municipal nº 2645/88, Art. 14, Inciso I). Os níveis da carreira correspondiam à habilitação dos membros do Magistério, designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 e avaliados segundo os seguintes critérios: Nível 1, para Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries; Nível 2, para habilitação específica de 2º grau seguidas de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo; Nível 3, para habilitação de graduação em licenciatura de curta duração; Nível 4, para de graduação em curso de licenciatura plena; Nível 5, para habilitação de graduação em curso de licenciatura plena, acrescida de curso específico de pós-graduação. (CANOAS, Lei Municipal nº 2645/88, Art. 9º). O Artigo 10 desta Lei esclarece que “O membro do magistério que ingressar no Plano de Carreira com Habilitação superior ao mínimo exigido só será enquadrado no nível próprio após cumprir o período de estágio probatório.” (CANOAS, Lei Municipal nº 2645/88, Art.10).

A Lei Municipal nº 2645/1988 concede ao membro do Magistério a gratificação de “[...] vinte por cento (20%), pela regência de classes pré-escolares e 1ª séries”. (CANOAS, Lei 2645/1988 Art. 7º). Em 1992 esta gratificação passa a ser de trinta por cento (30%). (CANOAS, Lei Municipal nº 3321/1992, Art. 10).

A Lei Municipal nº 5021/2005 que instituiu o Sistema Municipal de Ensino no Município de Canoas, garantiu aos Profissionais da Educação “[...] condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, através de plano de carreira.” (CANOAS, Lei Municipal nº 5021/2005, Art. 25). Também se determina o direito ao piso salarial da categoria definido na legislação e a “[...] garantia de hora atividade, da carga horária semanal para estudo, planejamento e avaliação conforme legislação específica do ensino.” (CANOAS, Lei Municipal nº 5021/2005, Art. 25, Inciso VII). A respeito da formação inicial, a Lei determina:

A formação de professores e especialistas para atuarem na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será em nível superior, em curso de licenciatura plena, obtida em Universidades e Institutos Superiores de Educação.

Parágrafo único. Será admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, aquela obtida em nível médio, na modalidade normal. (CANOAS, Lei Municipal nº 5021/2005, Art. 26).

A Lei Municipal nº 5580, de 11 de fevereiro de 2011, dispõe sobre o Plano de cargos, de carreira e de remuneração do profissional do Magistério do Município de Canoas. Em consonância com a Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, a Lei Municipal nº 5580/2011 considera como profissional do magistério o professor que desempenha atividade de docência e o professor com atuação no suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, planejamento, supervisão e orientação. (CANOAS, Lei Municipal nº 5580/2011, Art. 1º). O Artigo 47 da Lei Municipal nº 5580/2011, fala sobre a jornada de trabalho do professor de educação infantil:

Os cargos de professor da educação infantil, com 30 (trinta) horas semanais passam, a partir de sua respectiva vacância, a ter exigência da formação mínima prevista no inciso I, art. 6º, desta Lei com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O professor da educação infantil que estiver no exercício do cargo, na data da vigência desta Lei, pode, até o dia 31 de março de 2011, optar pela carga horária de quarenta horas semanais, com a respectiva remuneração.

§ 2º A opção pela nova carga horária será irreversível. (CANOAS, Lei Municipal nº 5580/2011).

A Lei Municipal nº 5904/2015 altera, entre outros, o Artigo 32 da Lei Municipal nº 5580/2011 trazendo a informação de que “A escala de adicional por titulação, compõe-se de sete graus, do Grau 1 ao Grau 7, sendo remunerado, a partir do Grau 2.” (Lei Municipal nº 5904/2015). O Quadro nº 2 traz a organização desta escala conforme o grau de escolaridade e o adicional concedido:

Quadro nº 2 – Escala de adicional por titulação (CANOAS, 2015).

Grau	Escolaridade	Adicional
1	nível superior, com aderência à área de educação	
2	pós-graduação, nível de especialização, com aderência à área de educação	10%
3	pós-graduação, nível de especialização, com indução ² ;	20%
4	pós-graduação, nível de mestrado, com aderência à área de educação;	30%
5	pós-graduação, nível de mestrado, com indução;	40%
6	pós-graduação, nível de doutorado, com aderência à área de educação;	45%
7	pós-graduação, nível de doutorado, com indução.	50%

Fonte Lei Municipal nº 5904/2015 (Canoas, 2015). Sistematização da autora (2016)

Podemos analisar no Quadro nº 2 que, no Plano de Carreira estabelecido pela Lei Municipal nº 5580/2011, os professores têm a garantia de valorização de sua formação através do adicional em sua remuneração, de acordo com o grau de titulação apresentado. Tal política incentiva os professores a buscarem a formação continuada em sua carreira, contribuindo, assim, para a sua qualificação docente.

Nos Cadernos de Educação nº 24 (CNTE, 2011), dedicado ao debate sobre o PNE e os profissionais de educação, encontramos que a valorização do professor está fundamentada:

² São considerados cursos com indução os que contemplarem “[...] a indicação de área, de curso ou de linha de pesquisa pela SME, com base em diagnóstico de demanda, para desenvolvimento de capacitação e de pesquisa”. (CANOAS, Lei nº 5580/2011, Art. 31, Parágrafo único).

[...] nos seguintes elementos indissociáveis: carreira; vencimento inicial nunca abaixo do piso salarial profissional nacional; formação inicial e continuada ofertada pelo poder público; jornada (carga horária) e condições de trabalho apropriadas ao pleno êxito das atividades profissionais. Por óbvio, essas condições precisam ser equânimes, em todo país, a fim de se evitar disparidades no exercício profissional e na aprendizagem dos estudantes. (CNTE, 2011, p. 123-124)

De acordo com a Lei Municipal nº 5904/2015, que alterou dispositivos do Plano de Carreira criado pela Lei nº 5580/2011, a remuneração inicial dos professores não graduados seria de R\$ 1.874,88 e estaria aquém do Piso Nacional do Magistério que, à época, janeiro de 2015, era de R\$ 1.917,78 para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio modalidade normal, com jornada de 40 horas semanais. (MEC, 2015). Como podemos verificar, neste município, em 2015, os professores não graduados recebiam um vencimento inicial não condizente com a Lei do Piso, que entrou em vigor em 2008, sendo imprescindível sua efetivação para a qualidade da oferta educacional também na educação infantil, segundo Vieira (2014):

Muitos são os fatores que concorrem para que a implantação do piso salarial e a composição da jornada ainda não estejam consolidadas em todos os estados e municípios brasileiros. [...] Porém, a finalidade da instituição do PSPN é a valorização profissional e sua incidência sobre a qualidade da educação. Esse propósito transcende os eventuais desafios enfrentados pelas redes públicas de educação básica. (VIEIRA, 2014, p. 419).

Para os professores graduados de acordo com as alterações feitas pela Lei Municipal nº 5904/2015, os vencimentos iniciais seriam de R\$ 2.112,92 para o regime de 40 horas semanais, pouco acima do Piso Salarial para os professores que não possuíam ensino superior.

Em 2014, a Lei Municipal nº 5878/2014 dispõe sobre o Plano de Carreira do profissional da Educação Básica, considerando como profissional da Educação Básica, os que exercem a docência na educação básica, e os que exercem as atividades de apoio à educação básica:

I - Professor de Educação Básica, nas seguintes ocupações e respectivas atribuições:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I), docência junto à educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

b) Professor de Educação Básica II (PEB II), docência, por área de habilitação, junto à educação básica, em anos finais e em todas as etapas da educação básica em que necessária, aplicável ou exigível a regência ou aplicação da área de habilitação.

II - Especialista em Educação Básica, na ocupação de Especialista de Apoio à Educação Básica, com atribuições de supervisão, orientação e coordenação pedagógica;

III - Técnico em Educação Básica, na ocupação de Técnico de Apoio à Educação Básica, com atribuições de apoio à docência, aos serviços e às atividades educacionais. (CANOAS, Lei Municipal nº 5878/2014, Art. 1º, Parágrafo Único).

Neste trabalho, interessa analisar especificamente o professor apresentado no Inciso I, alínea “a” (PEB I), pois é este que irá atuar tanto na educação infantil quanto nos anos iniciais do ensino fundamental. A Lei Municipal 5878/2014 nos informa que a remuneração do profissional da educação básica “[...] será por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.” (CANOAS, Lei Municipal 5878/2014, Art. 12). A Lei também registra que não se aplicam a estes servidores direitos e vantagens como “[...] avanços; adicionais por tempo de serviço; incorporação e agregação de valores decorrentes do exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento; licença prêmio.” (CANOAS, Lei 5878/2014, Art. 43.) Neste caso, para a progressão de classe,

“[...] o servidor deve atingir 1.000 (mil) pontos, dentre 1.200 (mil e duzentos) possíveis, a cada intervalo mínimo de 3 (três) anos, entre as classes, considerando os critérios de efetividade, qualidade e experiência, na proporção de tempo e pontos definida nos arts. 19 a 22 desta Lei”. (CANOAS, Lei 5878/2014, Art. 16)

Como podemos perceber, o cargo de professor da educação infantil foi criado em 2005, regido pelo plano de carreira de 1988, regulamentando o cargo dos profissionais do magistério e que vigorou até 2011. No plano de carreira de 2014, podemos observar a criação de um novo cargo, passando a existir um único professor de educação básica, que pode exercer a docência tanto na educação infantil quanto nos anos iniciais do ensino fundamental (PEB

l). Com este novo enquadramento, o município de Canoas implementa uma política que elimina o concurso específico para atuar na educação infantil.

Acompanhamos, abaixo, sistematizados no Quadro 3, os editais de concurso público para professores com atuação na educação infantil realizados no Município de Canoas, no período de 2005 a 2016. O Quadro também traz as especificações sobre a escolaridade exigida, a carga horária semanal, o salário inicial e a correspondência ao Piso Salarial Nacional.

Quadro nº 3 – Concursos públicos (CANOAS, 2005-2016).

Concurso – cargo	Escolaridade exigida	Carga horária semanal	Salário inicial
Edital nº 001/2005 Professor de educação infantil	Ensino Médio completo com Magistério ou Pedagogia para a Educação Infantil	30h	R\$ 694,54
Edital nº 01/2011 Professor Habilitação Educação Infantil	Curso superior de licenciatura plena, com habilitação em educação infantil	40h	R\$ 1.756,99
Edital nº 467/2014 Professor de Educação Básica / PEB I	Curso superior em Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em educação infantil e anos iniciais.	40h	R\$ 3.500,00
Edital de Abertura nº 49/2016 Professor de Educação Básica / PEB I	Curso superior em Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em educação infantil e anos iniciais.	40h	R\$ 3.962,54

Fontes: Flores, 2015; Fundação La Salle, 2016.

O Quadro nº 3 evidencia que, na última década, foram realizados quatro concursos para professores, sendo que os dois últimos tiveram intervalo de menos de dois anos. Pode-se verificar também nesse Quadro, um breve histórico da formação inicial exigida para aquela professora que viesse a atuar na educação infantil.

O salário inicial no edital de 2005, ano em que não havia ainda a Lei do Piso, era de R\$ 694,54. No edital de 2011, já vigorando a Lei do Piso, é observado que o Município de Canoas oferece rendimentos acima do piso

estabelecido por lei, o piso à época era de R\$ 1.187,00 e no edital constava R\$ 1.756,99. No edital correspondente ao ano de 2014, quando o Piso Salarial Nacional estava em R\$ 1.697,00, o salário inicial por edital era de R\$ 3.500,00. O edital de 2016 traz o rendimento inicial de R\$ 3.962,54, enquanto o Piso é de R\$ 2.135,00. Ou seja, desde a promulgação da Lei do Piso, o município de Canoas oferece, para as professoras graduadas, uma remuneração salarial acima do piso nacional. Mas é importante destacar que, apesar da vantagem de um salário inicial considerado atrativo, o último Plano de Carreira (Lei nº 5878/2014) trouxe consigo perda de direitos do Plano de Carreira anterior (Lei 5580/2011) no que se refere às vantagens e possibilidade de progressão na carreira.

Os professores de educação básica, que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, regidos pelo Plano de Carreira instituído pela Lei 5878/2014, são remunerados acima da Lei do Piso, porém os professores de educação infantil, não graduados e regidos pelo Plano de Carreira instituído pela Lei 5580/2011, têm como salário inicial valores abaixo do Piso Salarial.

A carga horária de trabalho prevista em cada concurso é outro dado importante que aparece nesse levantamento, além do salário correspondente. Os editais serão analisados dois a dois, o de 2005 junto com o de 2011 e o de 2014 com o de 2016, devido a suas especificidades. A carga horária no edital de 2005 era de 30 horas semanais, passando a 40 horas semanais no edital de 2011, 2014 e 2016.

Podemos observar nos editais 2005 e 2011 que a nomenclatura para a função de professor era de professor de educação infantil, Quanto à formação inicial exigida, no concurso de 2005, ainda encontramos a modalidade de Magistério, sendo aceita. No concurso de 2011, a exigência já era para a formação em nível superior, situação que encontramos nos editais de 2014 e 2016. Com a supressão da habilitação de nível médio na modalidade de Magistério, o Município de Canoas se adéqua ao disposto na LDBEN no artigo 62, reconhecendo a importância da habilitação em nível superior para atuar na educação infantil. Além disso, ao exigir como formação inicial o curso de Pedagogia, o município reconhece este como o *locus* da formação das professoras para esta etapa da educação.

O Plano Municipal de Educação (PME) foi aprovado pela Lei Municipal nº 5933/2015, com vigência por 10 (dez) anos a partir de 2015. Trataremos neste momento de duas diretrizes do PME que estão intimamente relacionadas: a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos (as) profissionais da educação. (CANOAS, Lei nº 5933/2015).

Segundo Silva (2011), “[...] a oferta de uma educação infantil de qualidade está associada, entre outros aspectos, à garantia de professores bem formados, valorizados, com condições adequadas de trabalho”. Fatores os quais contribuem para que o professor e a sociedade reconheçam a importância da atuação deste profissional junto às crianças pequenas, conforme Saviani (2009):

[...] as condições precárias de trabalho não apenas neutralizam a ação dos professores, mesmo que fossem bem formados. Tais condições dificultam também uma boa formação, pois operam como fator de desestímulo à procura pelos cursos de formação docente e à dedicação aos estudos. (SAVIANI, 2009, p. 153).

Deste PME, vigente em Canoas, destacamos as Metas 15, 17 e 18 por tratarem, especificamente, da valorização profissional. Na Meta 15 é proposto, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que no prazo de 1 (um) ano:

[...] de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. (CANOAS, 2015, Meta 15)

Complementando a questão de valorização das professoras da educação infantil, na Meta 17, temos a indicação de como os vencimentos entrarão na reafirmação da valorização.

Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME. (CANOAS, 2015, Meta 17)

Uma das estratégias apresentadas, a 17.2, preconiza que a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas será feita através da revisão salarial, esta vinculada ao aumento no repasse dos recursos da União. Destacamos que a União predispõe-se a uma participação efetiva no compromisso estabelecido quanto à remuneração, pois como nos chama a atenção Saviani (2009):

Ora, tanto para garantir uma formação consistente como para assegurar condições adequadas de trabalho, faz-se necessário prover os recursos financeiros correspondentes. Aí está, portanto, o grande desafio a ser enfrentado. É preciso acabar com a duplicidade pela qual, ao mesmo tempo em que se proclamam aos quatro ventos as virtudes da educação exaltando sua importância decisiva num tipo de sociedade como esta em que vivemos, classificada como “sociedade do conhecimento”, as políticas predominantes se pautam pela busca da redução de custos, cortando investimentos. Faz-se necessário ajustar as decisões políticas ao discurso imperante. (SAVIANI, 2009, p. 153).

A consolidação profissional, através de um plano de carreira, está previsto na Meta 18: “[...] para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional”. (CANOAS, 2015, Meta 17). A estratégia 18.1 assegura, para tanto, o ingresso do funcionário do magistério, através de concurso público. Ao assegurar às professoras a valorização profissional podemos verificar a busca de uma educação de qualidade, com impacto em toda a sociedade, pois, de acordo com Saviani:

Com um quadro de professores altamente qualificado e fortemente motivado trabalhando em tempo integral numa única escola, estaremos formando os tão decantados cidadãos conscientes, críticos, criativos, esclarecidos e tecnicamente competentes para ocupar os postos do fervilhante mercado de trabalho de um país que viria a recuperar, a pleno vapor, sua capacidade produtiva. Estaria criado, por esse caminho, o tão desejado círculo virtuoso do desenvolvimento. (SAVIANI, 2009, p. 154).

Podemos concluir, pelo exposto, que o PME de Canoas apresenta uma preocupação quanto à valorização das professoras, assegurando-lhe uma profissão com reconhecimento através de um plano de carreira e trazendo o propósito de que todas as professoras de educação básica possuam formação

específica de nível superior, qualificando assim a oferta da educação pública neste município.

4.3 FORMAÇÃO INICIAL DAS PROFESSORAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NAS NORMATIVAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de Canoas foi criado pela Lei Municipal nº 3145/91. Em 2003, foi reestruturado pela Lei Municipal nº 4741/03, que em seu Art. 1º determina este Conselho como “[...] órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da Rede Pública de Ensino Municipal”. (FLORES, 2015) (CANOAS, Lei Municipal nº 4741/03, Art. 1º).

No CME, são promulgadas as resoluções que normatizam a educação no município; trataremos nesta seção sobre as resoluções específicas para a educação infantil. Em 16 de julho de 2008, o CME criou a Resolução nº 05, que estabeleceu normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas.

Art.1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições públicas e privadas responsáveis pela educação e cuidado da criança, na faixa etária de zero a cinco anos tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (CANOAS, CME, Resolução nº 05/08).

As resoluções, que serão apresentadas a seguir, contêm quadros que normatizam a organização das turmas de educação infantil por faixas etárias, trazendo informações sobre a suficiência na relação adulto/criança. No artigo 9º da Resolução nº 05/08 podemos observar como se dava, à época, essa organização:

Organização das Turmas	Idade	Número de crianças
Berçário	0 a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação - com no máximo 18 crianças por turma;
Pré-maternal	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação - com no máximo 18

		crianças por turma;
Maternal I	3 anos a 4 anos	15 crianças no máximo por turma;
Maternal II	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças no máximo por turma;
Jardim	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças no máximo por turma;

§1º - Na faixa etária de 4 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses é admitido no máximo 25 crianças com a presença de um auxiliar. (CANOAS, CME, Resolução nº 05/08, Art. 9º).

Verificamos, no quadro acima, que a nomenclatura utilizada é a de profissional da educação, o que nos leva a pensar, em um primeiro momento, em professores; porém, o observado na prática, nas idades correspondentes a Berçário e Pré-maternal, onde a indicação é de até seis crianças por profissional da educação e no máximo 18 crianças por turma, sendo necessário três profissionais por turma, é de que nessas turmas há um professor acompanhado de profissionais auxiliares. De acordo com Côco (2015), que investigou o trabalho docente no Estado do Espírito Santo:

Também foi possível observar que esses profissionais, dada a sua jornada diária de trabalho mais estendida (superior a dos professores), têm a tarefa especial de desenvolver o trabalho com as crianças nos momentos em que os professores cumprem suas jornadas de planejamentos e nas trocas de turnos de professores, geralmente efetuadas em associação ao horário de descanso das crianças (quando atendidas em horário integral). [...] Observamos iniciativas de ampliar o número de crianças nos grupos, integrando um auxiliar ao trabalho do professor. Em alguns casos, geralmente na faixa da creche, esses profissionais acabam por atuar substituindo a função de professor. (CÓCO, 2015, p. 154)

No artigo 10º, da Resolução 5/2008 de Canoas, temos que para atuar na Educação Infantil, o profissional deve ter formação em curso de graduação - licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima, a ofertada em nível médio na modalidade Normal. E, dispõe:

§ 1º - Entende-se por profissional da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino:

I – Nas instituições mantidas pelo poder público:

- a) Atendente de creche, com habilitação em Magistério;
- b) Atendente de creche, não habilitado, com direito adquirido, quadro de provimento efetivo- em extinção, em caráter precário e provisório;

c) Professor de Educação Infantil, com habilitação em pedagogia licenciatura plena e admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal; (CANOAS, CME, Resolução nº 05/08, Art. 10).

No ano de 2008, ainda se previa que profissionais atuassem na educação infantil sem formação em nível de médio, como os atendentes de creche não habilitados, acima citados. Situação a qual atribuímos como resquícios da transição da educação infantil de uma concepção assistencialista para o reconhecimento de sua função educativa como primordial no atendimento das crianças pequenas, pois, segundo Campos (2008);

[...] as chamadas soluções alternativas são adotadas: no lugar da professora, ou a seu lado, trabalha a educadora leiga, encarregada das tarefas consideradas menores: cuidados, higiene, alimentação. A cisão histórica é reproduzida no cotidiano, segmentando as interações e os momentos de vivência da criança. O papel tradicional da professora é preservado, o que reforça a imposição precoce de um modelo escolar tradicional ao atendimento de crianças no início de seu desenvolvimento. (CAMPOS, 2008, p.127-128)

A Resolução nº 5/08 foi revogada pela Resolução nº16, de 2012, que no seu artigo 9º traz que as escolas devem organizar as turmas de crianças na Educação Infantil tendo como referência a proposta político pedagógica, o espaço físico e a faixa etária. Para as escolas são propostos dois quadros:

§1º A escola deve optar pelo quadro I ou quadro II, conforme a organização pretendida, sendo assim definido:

Nomenclatura – quadro I

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário	0 a 1 ano e 11 meses	Até 5 crianças por profissional da educação – com no máximo 15 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	10 crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma; (Ver §3º).
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma; (Ver §3º).

Nomenclatura – quadro II

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário I	0 a 1 ano	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Berçário II	1 ano a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	10 crianças por turma; (Ver §2º).
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma; (Ver §3º).
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma; (Ver §3º)

§2º Na faixa etária de 3 anos a 4 anos é admitido no máximo 15 crianças, com a presença de um auxiliar volante, sendo que o mesmo não pode exercer a função de substituto.

§3º Na faixa etária de 4 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses é admitido no máximo 25 criança com a presença de um auxiliar. (CANOAS, CME, Resolução nº 16/2012, Art. 9º).

A Resolução nº 16/2012 em seu Quadro II traz a possibilidade de organização das turmas de berçário dividindo-as conforme a idade, sendo as crianças de 0 a 1 ano nas turmas denominadas “Berçário I”, e as crianças de 1 ano a 1 ano e 11 meses em turmas de “Berçário II”. A Resolução nº 16/2012, também altera a nomenclatura da faixa etária de 2 anos a 2 anos e 11 meses que, na Resolução nº 5/2008, era nomeada como “Pré-Maternal”, passa a ser denominada como Maternal 1, alterando sucessivamente a nomenclatura das demais turmas. Ao compararmos os quadros da Resolução nº 5/2008 aos da Resolução nº 16/2012, fica evidente que o segundo trouxe avanços em relação ao primeiro, no que se refere à relação adulto/criança. Na Resolução de nº 5/2008, para a faixa etária de 3 a 4 anos, a indicação era de 15 crianças no máximo por turma, não sendo mencionada a necessidade de um profissional auxiliar. A Resolução nº 16/2012 traz que, nesta faixa etária, cada turma deve ter 10 crianças, sendo admitido no máximo 15 crianças, com a presença de um auxiliar volante. Esta alteração contribui para que as crianças de 3 a 4 anos

possam ter um atendimento mais qualificado, atendendo às suas necessidades individuais, além de melhorar também as condições de trabalho dos profissionais que atuam com atuam na educação infantil deste município. De acordo com Nunes, Corsino e Didonet (2011):

O compromisso dos municípios e de suas instituições públicas e privadas com a qualidade da oferta de educação infantil exige ações integradas e capazes de [...] criar melhores condições de trabalho para os professores, diminuindo o número de crianças por turma, garantindo horas de planejamento, estudo e formação na sua jornada de trabalho. (NUNES; CORSINO; DIDONET, 2011, p. 77).

Em relação aos profissionais da educação infantil, a Resolução nº 16/2012 traz o cargo de Agente de Apoio em substituição ao de Atendente de Creche, em conformidade com a Lei nº 5581, de 11 de fevereiro de 2011.

§ 1º - Entende-se por profissional da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino:

I – Nas instituições mantidas pelo poder público:

a) Agente de Apoio – designado conforme Plano de Carreira – Lei 5581 de 11/02/2011;

b) Professor de Educação Infantil, com habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação em educação infantil.

c) Professor com formação em Magistério – já concursado para atuar na educação infantil;

(CANOAS, CME, Resolução nº 16/2012).

Verificamos, em relação à formação inicial exigida para docência na educação infantil, a existência de duas formações aceitas para o cargo de professora: habilitação em curso superior e formação em nível médio – Magistério. De acordo com Barbosa *et al.* (2014):

A exigência de formação em nível superior ainda é um ponto de tensão no debate sobre as condições e necessidades da primeira etapa da educação básica. A LDB, de 1996, estabelece o nível superior, admitindo a formação mínima em nível médio na modalidade normal para a atuação docente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. (BARBOSA *et al.*, 2014, p. 513-514)

A Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2014, que revoga a Resolução nº16/2012, estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas. No seu artigo 9º, onde trata da organização

das turmas de criança na Educação Infantil, e oferece, também, para as escolas, a opção de dois quadros:

§1º A escola deve optar pelo quadro I ou quadro II, conforme a organização pretendida, sendo assim definido:

Nomenclatura – quadro I

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário	0 a 1 ano e 11 meses	Até 5 crianças por profissional da educação – com no máximo 15 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	Até 10 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 Crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma; (Ver §3º)
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma; (Ver §3º)

Nomenclatura – quadro II

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário I	0 a 1 ano	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Berçário II	1 ano a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação – com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	Até 10 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 Crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma;(Ver §3º)
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma;(Ver §3º)

§2º Na faixa etária de 3 anos a 4 anos é admitido no máximo 18 crianças, sendo que a partir da 11ª criança deverá haver um auxiliar para atuar junto ao profissional da educação.

§3º Na faixa etária de 4 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses é admitido no máximo 25 criança com a presença de um auxiliar. (CANOAS, CME, Resolução nº 17/2014).

Como constatamos, há referência à existência da figura do auxiliar para atuar junto ao profissional da educação, ressaltamos, no entanto, não ser essa uma condição específica do Município de Canoas, como podemos ver em Côco (2015):

[...] observamos a consistente presença de profissionais auxiliares no quadro funcional da EI. Entendemos que é urgente problematizar essa estratégia de provimento de quadros funcionais, uma vez que a mobilização de hierarquias funcionais não tem favorecido a premissa da integração entre o cuidar e o educar no trabalho com as crianças pequenas. Na parceria entre professores e auxiliares, nossos dados vêm indicando uma divisão de tarefas em que aos profissionais auxiliares ficam destinadas especialmente às atividades de cuidado. (CÓCO, 2015, p. 154)

Entendemos que o CME - Canoas está exercendo de maneira atuante seu papel, no que se refere às normatizações da educação infantil e à preconização do direito à educação, respeitando as especificidades das faixas etárias atendidas, em um crescente em suas resoluções e, no momento em que fornece condições de trabalho viáveis para o professor de educação básica, contribui para a construção desse novo perfil de professora.

A construção de um novo perfil de professor, adequado às instituições que recebem crianças pequenas, encontra-se, portanto, em processo. Registrar, analisar e refletir sobre as experiências que se desenvolvem nas redes municipais, nas escolas de educação infantil das universidades, nas entidades conveniadas, nas escolas privadas são tarefas que podem contribuir para essa missão complexa e urgente, quando mais e mais crianças passam grande parte da infância nas creches e pré-escolas do País. O papel da formação, inicial e continuada, alimentada pela experiência vivida, é crucial nessa construção. (CAMPOS, 2008, p. 128)

Acompanhamos neste capítulo os documentos reguladores referentes à educação do Município de Canoas, onde verificamos a oferta da educação infantil passando da área assistencialista para a Secretaria Municipal de Educação. Os documentos analisados convergem no sentido de assegurar que todas as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior. Podemos concluir que quanto à valorização do professor que

atua na educação infantil, através de um plano de carreira e de condições de trabalho, o município de Canoas vem buscando implementar políticas públicas que se encaminham para que a professora atuante na educação infantil se sinta valorizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, concluímos que as políticas do Município de Canoas relacionadas à exigência de formação inicial e de valorização das professoras que atuam na educação infantil encontram-se parcialmente adequadas à legislação e aos documentos orientadores nacionais vigentes.

Em relação à formação inicial exigida das professoras que atuam na educação infantil, foram identificadas categorias profissionais e habilitações diferentes: professoras educação infantil com exigência mínima de nível médio - Curso de Magistério (ainda atuantes); professoras educação infantil com exigência mínima de curso de Pedagogia e professoras de educação básica com exigência mínima de curso de Pedagogia. A LDBEN e os documentos orientadores do MEC apontam no sentido da formação em nível superior desses profissionais em detrimento ao curso de nível médio – Magistério. O Município de Canoas atende ao disposto nos documentos orientadores do MEC, pois, a partir de 2011, passa a exigir formação em nível superior em curso de Pedagogia como requisito para o ingresso de professores que virão a atuar na educação infantil da rede pública.

Na questão referente à valorização profissional, verificamos que os professores possuem carga horária destinada a planejamento, atendendo à Lei 11.738/2008 (Lei do Piso). Os professores de educação básica que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, regidos pelo Plano de Carreira instituído pela Lei 5878/2014, são remunerados acima da Lei do Piso, porém os professores de educação infantil, não graduados, regidos pelo Plano de Carreira instituído pela Lei 5580/2011 tem como salário inicial valores abaixo do Piso Salarial.

Destacamos, ainda, que através do seu Plano Municipal de Educação, o município de Canoas apresenta intenções estabelecidas quanto à valorização do professor da educação básica, trazendo metas para que todas as professoras de educação básica possuam formação específica de nível superior. Há metas também no sentido de garantir ao docente a remuneração e condições de trabalho adequadas.

Na questão suficiência adulto/criança, a normativa vigente no município de Canoas atende, satisfatoriamente, a esse critério, caracterizando, assim,

uma preocupação do Conselho Municipal de Educação com as condições de trabalho oferecidas ao professor de educação básica e à qualidade do atendimento para as crianças.

Quanto ao objetivo geral, de avaliar a adequação das determinações referentes à formação inicial e à valorização das professoras que atuam na educação infantil, concluímos que as políticas do Município de Canoas relacionadas à formação inicial e valorização das professoras que atuam na educação infantil encontram-se adequadas à legislação e aos documentos orientadores nacionais vigentes, com exceção da remuneração inicial das professoras de educação infantil, com formação em nível médio, que ainda encontra-se com valor abaixo do piso salarial nacional do magistério.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli. O que é um estudo de caso qualitativo em educação? **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 22, n. 40, p. 95-103, jul./dez. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Adri/Downloads/753-1673-1-SM.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

BARBOSA, Ivone Garcia *et al.* A educação infantil no PNE Novo plano para antigas necessidades. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 505-518, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.cncte.org.br/images/stories/retratos_da_escola/retratos_da_escola_15_2014.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 abr. 2013. Seção 1, p. 8. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009c. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Seção 1, p. 8. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Plano Nacional de Educação. Lei n. 10.172 de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Seção 1, p. 1.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Congresso Nacional. Plano Nacional de Educação. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Seção 1, p. 8. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 1, de 07 de abril de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 1999. Seção 1, p. 18. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0199.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Constituição Federal, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1988. p. 1, anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de Novembro de 2009. **Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2097-pceb020-09&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n. 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Disponível em: <http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/res_cne_cp_02_03072015.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 2009. Seção 1, p. 18. Disponível em: <http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/RESCNE005_2009.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Coordenação Geral de Educação Infantil. **Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças**. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/direitosfundamentais.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**. Brasília, maio de 1998a. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/scfie1.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil, vol. 1**. Brasília: MEC/SEF, 1998b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Política Nacional de Educação Infantil**: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação. 2006a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol_inf_eduinf.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil**. Brasília: Ministério da Educação, 2006b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/paraqualvol2.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Indicadores da qualidade na educação infantil**. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/indic_qualit_educ_infantil.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Educação infantil: subsídios para construção de uma sistemática de avaliação.** Documento produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 1.147/2011. Brasília, MEC, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11990-educacao-infantil-sitematica-avaliacao-pdf&category_slug=novembro-2012-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 12 jun. 2016.

BONNEAU, Cátia Soares. **Políticas de educação infantil no município de Canoas: um estudo de caso (2009-2015).** Dissertação (mestrado em Educação) – Centro Universitário La Salle, Canoas, 2016.

CADERNOS DE EDUCAÇÃO. Ano XVI, n. 24, jan./jun. 2011. Brasília: CNTE, 1996. Disponível em: <http://www.cnte.org.br/images/stories/cadernos_educacao/cadernos_educacao_24.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

CAMPOS, Maria Malta. **Educar crianças pequenas: em busca de um novo perfil de professor.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 121-131, jan./dez. 2008. Disponível em: <http://www.cnte.org.br/images/stories/retratos_da_escola/retratos_da_escola_02-03_2008.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

CANOAS. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 2213**, de 29 de junho de 1984. Dá normas sobre a classificação de cargos no serviço público municipal e dispõe sobre a unificação do regime. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/334858/lei-2213-84>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 2545**, de 25 de novembro de 1987. Altera o anexo III, da Lei nº 2213, de 29 de junho de 1984. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/canoas/lei-ordinaria/1987/254/2545/lei-ordinaria-n-2545-1987-altera-o-anexo-iii-da-lei-n-2213-de-29-de-junho-de-1984>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 2645**, de 10 de Novembro de 1988. Institui o Plano de Carreira do magistério público municipal e dá outras providências. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/332206/lei-2645-88>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 3145**, de 30 de julho de 1991. Cria o Conselho Municipal de Educação – CME. Disponível em: <<http://c-mara->

municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/885900/lei-3145-91> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 3342**, de 08 de abril de 1992. Concede vantagens a servidores, cria cargos e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/1992/334/3342/lei-ordinaria-n-3342-1992-concede-vantagens-a-servidores-cria-cargos-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 4188**, de 23 de julho de 1997. Disciplina o acesso de crianças carentes às creches públicas municipais e dá outras providências. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/324265/lei-4188-97>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Decreto n. 570**, de 07 de agosto de 1998. Institui o regimento interno das creches municipais e dá outras providências. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/921009/decreto-570-98>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 4494**, de 17 de outubro de 2000. Disciplina o ingresso de crianças carentes às escolas municipais de educação infantil e dá outras providências. Câmara Municipal de Canoas, 2000. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/322550/lei-4494-00>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 4405**, de 23 de novembro de 1999. Cria o departamento de educação infantil na secretaria municipal de educação, cultura e esporte, altera a nomenclatura da estrutura do departamento de ação social da secretaria municipal de saúde e assistência social e dá outras providências. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/322947/lei-4405-99>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Decreto 497**, de 19 de outubro de 2000. Regulamenta a Lei nº 4494/2000 que disciplina o ingresso carentes às escolas municipais de educação infantil. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/decreto/2000/49/497/decreto-n-497-2000-regulamenta-a-lei-n-44942000-que-disciplina-o-ingresso-de-criancas-carentes-as-escolas-municipais-de-educacao-infantil>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Decreto n. 597/2000**. Retifica o decreto nº 497, de 19 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/decreto/2000/59/597/decreto-n-597-2000-retifica-o-decreto-n-497-de-19-de-outubro-de-2000>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 4515**, de 21 de dezembro de 2000. Denomina as creches municipais como escolas de educação infantil do município. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2000/452/4515/lei-ordinaria-n-4515-2000-denomina-as-creches-municipais-como-escolas-de-educacao-infantil-do-municipio>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 4598**, de 10 de dezembro de 2001. Disciplina o ingresso de crianças carentes nas escolas municipais de educação infantil e dá outras providências. Prefeitura Municipal de Canoas, 2001. Disponível em: < <http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/321831/lei-4598-01> > Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 4741**, de 10 de dezembro de 2003. Reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME. Câmara Municipal Canoas, 2003. Disponível em: <http://canoas.rs.gov.br/uploads/paginadinamica/368303/Lei_ordinaria_consolidada_4741_2003_Canoas_RS_02_04_2007.pdf > Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5020**, de 07 de novembro de 2005. Cria cargos e vagas no quadro geral dos servidores municipais de Canoas e dá outras providências. Câmara Municipal Canoas, 2005. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2005/502/5020/lei-ordinaria-n-5020-2005-cria-cargos-e-vagas-no-quadro-geral-dos-servidores-municipais-de-canoas-altera-os-anexos-iii-descritivo-de-cargos-da-lei-n-2213-84-com-suas-atualizacoes-e-da-outras-providencias-2013-10-28.html>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5021**, de 09 de novembro de 2005. Institui o sistema municipal de ensino no município de Canoas e dá outras providências. Câmara Municipal Canoas, 2005. Disponível em: <<http://c-mara-municipal-de-canoas.jusbrasil.com.br/legislacao/315932/lei-5021-05>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5580**, de 11 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração do profissional do magistério do município de Canoas. Câmara Municipal Canoas, 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei->

ordinaria/2011/558/5580/lei-ordinaria-n-5580-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-de-carreira-e-de-remuneracao-do-profissional-do-magisterio-do-municipio-de-canoas> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5581**, de 11 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração dos agentes de apoio à educação infantil do município de Canoas. Câmara Municipal Canoas, 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2011/558/5581/lei-ordinaria-n-5581-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-de-carreira-e-de-remuneracao-dos-agentes-de-apoio-a-educacao-infantil-do-municipio-de-canoas>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5793**, de 4 de dezembro de 2013. Altera a Lei nº 5456 de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a matrícula em vagas públicas para os níveis de ensino infantil e fundamental regulares de educação no município de Canoas. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2013/579/5793/lei-ordinaria-n-5793-2013-altera-a-lei-n-5456-de-17-de-dezembro-de-2009-que-dispoe-sobre-a-matricula-em-vagas-publicas-para-os-niveis-de-ensino-infantil-e-fundamental-regulares-de-educacao-no-municipio-de-canoas.html>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5878**, de 31 de outubro de 2014. Dispõe sobre o plano de carreira do profissional da educação básica da administração pública de Canoas e dá outras providências. Câmara Municipal Canoas, 2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2014/587/5878/lei-ordinaria-n-5878-2014-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-do-profissional-da-educacao-basica-da-administracao-publica-de-canoas-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5904**, de 22 de janeiro de 2015. Altera dispositivos da Lei nº 5580, de 11 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o plano de cargos, de carreira e de remuneração do profissional do Magistério do município de Canoas e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2015/590/5904/lei-ordinaria-n-5904-2015-altera-dispositivos-da-lei-n-5580-de-11-de-fevereiro-de-2011-que-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-de-carreira-e-de-remuneracao-do-profissional-do-magisterio-do-municipio-de-canoas-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Câmara Municipal de Canoas. **Lei n. 5933**, de 22 de junho de 2015. Aprova o plano municipal de educação e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2015/594/5933/lei->

ordinaria-n-5933-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n. 05**, de 16 de julho de 2008. Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas. CME 2008. Disponível em: <http://www.canoas.rs.gov.br/uploads/paginadinamica/368414/Resoluo_CME_05_2008.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n. 16**, de 04 de dezembro de 2012. Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas. Revoga a Resolução CME 05/2008, Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas. CME 2012. Disponível em: <http://www.canoas.rs.gov.br/uploads/paginadinamica/369041/resoluo_016_2012.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n. 17**, de 29 de outubro de 2014. Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas. Revoga a Resolução CME 016/2012. Disponível em: <http://www.canoas.rs.gov.br/uploads/paginadinamica/369042/Resoluo_017_2014.pdf> Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Comissão local do Plano Municipal de Educação. **Plano Municipal de Educação 2015-2025**. Documento-base: versão preliminar para consulta pública. 2015. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2015/594/5933/lei-ordinaria-n-5933-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 15 jun. de 2016.

CÔCO, Valdete. Docência na educação infantil: De quem estamos falando? Com quem estamos tratando?. In: FLORES, Maria Luiza Rodrigues; ALBUQUERQUE, Simone Santos de. **Implementação do Proinfância no Rio Grande do Sul** : perspectivas políticas e pedagógicas [recurso eletrônico]. – Dados Eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2015. p. 143-160. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0663-1.pdf> > Acesso em: 12 jun. 2016.

FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Monitoramento de Políticas Públicas para a Educação Infantil no Rio Grande do Sul: estudo sobre a implementação da Emenda Constitucional 59/09 – obrigatoriedade de matrícula na pré-escola, **Relatório de Pesquisa 2012-2014**. UFRGS, 2015. (não publicado).

FLORES, Maria Luiza Rodrigues. **Movimento e complexidade na garantia do direito à educação infantil**: um estudo sobre políticas públicas em Porto Alegre (1989-2004). Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/12217/000615839.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 jun. 2016.

MEC, Ministério da Educação, 2016. Disponível em:
<<http://portal.mec.gov.br/piso-salarial-de-professores?id=21042>> Acesso em: 12 jun. 2016.

MORO, Catarina; OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. Avaliação e educação infantil: crianças e serviços em foco. p. 199-216 In: FLORES, Maria Luiza Rodrigues; ALBUQUERQUE, Simone Santos de. **Implementação do Proinfância no Rio Grande do Sul**: perspectivas políticas e pedagógicas [recurso eletrônico]. – Dados Eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2015. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0663-1.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

NUNES, Maria Fernanda Resende; CORSINO, Patrícia; DIDONET, Vital. **Educação Infantil no Brasil**: primeira etapa da educação básica. UNESCO: Ministério da Educação/Secretária de Educação Básica/Fundação Orsa, 2011. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002144/214418por.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Educação infantil pós-FUNDEB**: avanços e tensões. Trabalho apresentado no Seminário Educar na Infância: perspectivas histórico-sociais. Curitiba, agosto 2007. Disponível em:
<<http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/Educa%C3%A7%C3%A3o%20infantil%20p%C3%B3s-FUNDEB%20avan%C3%A7os%20e%20tens%C3%B5es%20-%20F%C3%BAlvia%20Rosemberg.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

SAVIANI, Dermeval. **Formação de professores**: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro. Trabalho apresentado na 31ª Reunião Anual da ANPEd, Caxambu, 2008. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a12.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2016.

SILVA, Andréia Ferreira da. Escolarização obrigatória e formação de professores para a educação infantil. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 5, n. 9, p. 371-383, jul./dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.esforce.org.br/index.php/semestral/article/view/19/183>> Acesso em: 12 jun. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE). **Estudo da radiografia da educação infantil no Rio Grande do Sul em 2014**. Porto Alegre: TCE/RS, 2015. Disponível em:
<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/estudos/estudos_pesquisas/radiografia_educacao_infantil_2015> Acesso em: 12 jun. 2016.

VIEIRA, Juçara Dutra. Valorização dos profissionais: carreira e salários. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 409-426, jul./dez. Disponível em:
<<http://esforce.org.br/index.php/semestral/article/viewFile/450/581>> Acesso em: 12 jun. 2016.